

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Licitação Eletrônica nº 254/2021 - CSL/EMSERH

Processo Administrativo nº 125.205/2021 - EMSERH

Impugnante: CP MEDICAL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Licitações - e nº 888764

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Cirurgia Oncológica de Cabeça e Pescoço para atendimento a demanda do Hospital de Câncer do Maranhão – Tarquínio Lopes Filho.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **CP MEDICAL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos, em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 254/2021** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH no §3º do art. 65 assim disciplinou:

Art. 65. (omissis)

§3º Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação, por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública estava marcada para o dia **09/09/2021 às 09h00min** e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica possa impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe é **até às 18h00min do dia 30/08/2021, horário em que se encerra o expediente da EMSERH.**

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 25/08/2021, portanto, no prazo legal, reconhece-se a tempestividade do pedido.

II – DAS RAZÕES

Em síntese, a empresa impugnante alega que o edital não observou procedimentos cirúrgicos essenciais para o tratamento de pacientes oncológicos, sendo necessário a modificação do termo de referência e minuta de contrato. Observemos:

É cediço que a Cirurgia de Cabeça e Pescoço é a especialidade médica que trata das doenças e tumores que acometem a região da face, fossas nasais, seios paranasais, bôca, faringe, laringe, tireoide, paratireoides, glândulas salivares, dos tecidos moles do pescoço e couro cabeludo. o qual: Nesse caminho, vale destacar o item 2.5 do termo de referência, segundo 2.5. Trata-se de uma especialidade de extrema importância no contexto da Unidade, pois o serviço especializado em oncológica representa, atualmente, uma das ferramentas mais importantes no tratamento do câncer. Trata-se da especialidade médica habilitada para retirada do tumor, obedecendo a todos os princípios oncológicos que o envolvem: o conhecimento sobre a doença e seu desenvolvimento, os cuidados necessários para não deixar que a doença se espalhe durante o ato cirúrgico e a retirada de todos os locais para onde a doença possa ter se espalhado (incluindo linfonodos e outros órgãos adjacentes). Contudo o referido item ao relatar a importância da especialidade, deixou de prever no Anexo 10 diversos procedimentos cirúrgicos essenciais para o tratamento de pacientes oncológicos, a exemplo de vários tipos de esvaziamentos cervicais (EC) ou linfadenectomias, procedimentos cirúrgicos empregados para diagnóstico (estadiamento) e tratamento do câncer de cabeça e pescoço.

Ademais, os esvaziamentos cervicais envolvem a excisão de linfonodos Avenida Coronel Colares Moreira, nº 03, Edifício Business Center Renascença, sala 1229, Jardim Renasce São Luís - MA. CEP: 65.075-441. Telefone (98) 98121-2000. E-mail: gbjr82@gmail.com regiões específicas do pescoço com ou sem a remoção dos músculos esternocleidomastoideo, veia jugular interna e nervo acessório. Ainda sobre o assunto, a ressecção em bloco dos linfonodos cervicais não somente auxilia no estadiamento da neoplasia, como também trata a doença linfática e estabelece a necessidade de tratamento adjuvante, como a radioterapia.

Além disso, as ressecções de carcinomatoses cutâneas (doença de alta prevalência em nossa população) associadas a reconstruções são cirurgias de realização por esta especialidade e também não estão listadas na tabela dos procedimentos. Dessa forma, verifica-se que o descritivo contido no Anexo ID está AQUÉM do devido para especialidade, vez que ficaram de fora da tabela,

EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

inúmeros procedimentos essenciais para diagnosticar doenças na população. Logo, necessário se faz a correção do termo de referência e, por conseguinte do referido anexo, além da pesquisa de mercado refletindo a realidade dos procedimentos devidos para a especialidade e com isso, para a licitação. Do mesmo modo, enquanto o termo de referência, documento caracterizado como espinha dorsal de uma licitação deixou de descrever diversos procedimentos inerentes a especialidade em questão, por lado discriminou no anexo acima mencionado procedimentos cirúrgicos que não são realizadas pelo especialista em cirurgia de cabeça e pescoço, pois a especialidade não abrange os tumores ou doenças do cérebro, lesões outras áreas do sistema nervoso central, da coluna cervical nem lesões intraoculares. Logo, denota-se uma total desordem no termo de referência ao estabelecer tecnicamente procedimentos cabíveis às especialidades diversas da exigida no objeto do certame, bem como, exclui do documento procedimentos que são de competência dos profissionais que atuam na área de cirurgia de cabeça e pescoço comprometendo assim o prosseguimento da licitação, sendo devida e imperiosa sua suspensão para que sejam realizadas todas as correções indispensáveis para a boa execução do certame e, por consequência, do contrato.

A continuidade da presente licitação, sem a correção de toda a fase interna traz prejuízos a diversos itens do termo de referência, como por exemplo os itens: Assim sendo, é bom alvitre descrever os itens 3.2, 11.1, 11.6 e 11.12 do termo de referência, vejamos: [...] 3.2. Todos os profissionais apresentados pela licitante, por item, deverão cumprir os pré-requisitos solicitados. [...] 11.1. A contratada deverá apresentar previamente à EMSERH, antes do início dos serviços, a escala médica dos profissionais que irão executar os serviços na Unidade de Saúde. A escala médica deverá ser composta, obrigatoriamente, pelos profissionais habilitados na análise técnica do certame; 11.6. Para execução dos serviços, a Empresa contratada deverá disponibilizar recursos humanos próprios em número suficiente para cumprimento das metas exigidas, garantindo todas as necessidades técnicas pertinentes e das condições estabelecidas pela contratante; 11.12. Executar os serviços em conformidade com o contrato resultante deste Termo de Referência, obedecendo rigorosamente o disposto no respectivo edital e seus anexos, independentemente de transcrição ou anexação; Dessa maneira, o licitante para compor sua proposta e, por conseguinte, executar de forma correta o contrato deve desde a licitação conhecer todas as regras editalícias e contratuais, bem como, ter a certeza de que os serviços licitados estão em conformidade com o que deve ser efetivamente executados, sob pena de descumprir a legislação. Logo, a se deparar com serviços faltantes, como também, procedimentos exigidos no termo de referência que são de competência e atribuição de outras especialidades, a impugnante comprova de pronto a necessidade de suspensão da licitação para correção de toda a fase interna do procedimento licitatório, pois maculado está o processo e totalmente comprometida a lisura da licitação.

Nesse sentido, o valor estimado da licitação tomou por base apenas o Anexo ID - Descritivo dos Procedimentos/Cirurgias do item 01 - Cirurgia Oncológica Cabeça e Pescoço. Contudo no item 3.1 do termo de referência verifica-se que, na descrição dos serviços médicos especializados para atendimento na especialidade constam além dos procedimentos cirúrgicos, consultas, emissão de pareceres e assistência aos pacientes, sendo tais serviços discriminados na TABELA SIGTAP/SUS e, por conseguinte, dispendiosos para a empresa que venha a ser contratada. Dessa forma, verifica-se que a pesquisa de mercado que originou a licitação r/ está em desconformidade com a legislação, pois

**EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO**

deixou de auferir diversos serviços que gerarão custos a empresa e, por obrigação legal devem ser previstos no termo de referência e no edital garantindo assim que o valor estimado da licitação esteja em conformidade com a legislação e os princípios que regem a licitação. Por outro lado, outro item a ser abordado e questionado se refere ao 10.7 da minuta do contrato, parte integrante do edital, vejamos: 10.7. Para as consultas ambulatoriais os profissionais deverão comprovar, mediante relatório de produção mensal atestado pelo responsável da Unidade Hospitalar, o qual deve conter nome do paciente, especialidade médica, data da consulta e nome da unidade hospitalar, a produtividade mínima especificada no lote referente a cada especialidade. Para fins de faturamento da nota fiscal, caso a meta de cada serviço não seja atingida, os valores serão faturados com seus respectivos descontos. Nesse quesito questiona-se como a Administração poderá descontar o que não foi auferido nem no termo de referência nem na pesquisa de mercado? Como estabelecer meta sem indicadores e sem valores para que o serviço seja efetivamente bilizado e fiscalizado tanto pelo prestador de serviço como pelo contratante?

(...)

Ainda tratando do assunto, a impugnante questiona os itens 7.4, 7.5 e 7.9 do edital, segundo o qual: 7.4. Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. 7.5. O licitante não poderá alegar erros ou omissões praticados na proposta, com o intuito de acrescer o valor proposto ou desviar-se de obrigações previstas neste Edital. 7.6. Os itens de propostas que eventualmente contemplem objeto que não correspondam às especificações contidas no Termo de Referência (Anexo 1), deste Edital serão desconsiderados; Nessa esteira questiona-se que como há diversos procedimentos não previstos na planilha de custos da EMSERH deverá a contratada custear tais serviços? Deverá a empresa contratada pagar para trabalhar? Cremos que não! Pois é obrigação da instituição prever tais despesas para, como já dito diversas vezes, evitar o enriquecimento ilícito. De outro modo, há que se questionar também o item 15 da minuta do contrato, em especial os itens 15.1, 15.2 e 15.3, segundo o qual: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO REAJUSTE: 15.1 É admitido o reajustamento dos preços dos contratos, desde que seja observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses; 15.2 Para o reajustamento dos preços unitários contratados, deverá ser observada a legislação vigente, sendo observada atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; 15.3. Os valores dos insumos pactuados somente poderão ser reajustados após o transcurso de 12 (doze) meses, contados da data limite para apresentação da proposta;

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja modificado.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Cumpre-nos destacar que em razão da natureza do objeto os autos foram remetidos ao setor competente, Gerência de Gestão Hospitalar, o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. **Assim, a decisão aqui proferida é fundamentada na manifestação do referido setor.**

A Gerência de Gestão Hospitalar, através do Despacho Administrativo colacionado às fls. 159/159v, esclareceu os questionamentos suscitados pela empresa **CP MEDICAL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** Observemos:

1. PROCEDIMENTOS TABELA SUS: A adoção da tabela SIGTAP será um referencial para os preços dos procedimentos realizados pela Equipe. Todos os procedimentos listados no anexo ID do Termo de Referência do referido edital estão em conformidade com os procedimentos da TABELA SIGTAP, sendo indevido o acréscimo de qualquer procedimento extra tabela. Referidos procedimentos, de acordo com a tabela SIGTAP, são de competência do médico cirurgião de cabeça e pescoço.
2. PROCEDIMENTOS COMPETENTES A OUTRAS ESPECIALIDADES: Em análise técnica referente aos procedimentos listados no ANEXO ID, de fato, identificamos que os procedimentos de biopsias nº 37, 38 e 39 são de competência de outras especialidades, não do cirurgião de cabeça e pescoço. Portanto, SOLICITAMOS A EXCLUSÃO DO ITENS 37, 38 E 39 DO ANEXO ID.
3. AMBULATORIO, PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E PARECER: Considerando que para se realizar um procedimento cirúrgico o paciente deverá primeiramente realizar a consulta ambulatorial, e tendo em vista que o termo de referência, anexo do Edital, é claro no item 4.2 onde enfatiza que o serviço ambulatorial será parte integrante da produção cirúrgica. E considerando ainda que os procedimentos ambulatoriais de acordo com a TABELA SIGTAP não têm custos. Considera-se ainda que os demais procedimentos, tais como assistência aos pacientes, visita em enfermaria e emissão de parecer deverão ser realizados pelo profissional médico, como parte da assistência médica ofertada ao paciente, conforme subitem 4.4 do termo de referência. Em relação aos procedimentos realizados que não estejam listados no anexo ID, sendo estas intercorrências não-oncológicas da especialidade de cabeça e pescoço, serão faturados conforme valor unitário da TABELA SIGTAP, ratificando o exposto no subitem 12.9 do termo de referência.

Verifica-se, portanto, que a Gerência de Gestão Hospitalar, conforme manifestação acima, acatou parcialmente os pedidos feitos pela empresa impugnante.

Por sua vez, destaca-se que fora retificado o Anexo D do termo de referência, bem como minuta de contrato, sendo assim será realizada Errata ao instrumento convocatório que será publicada no site da EMSERH e Sistema Licitações-e.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **CP MEDICAL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, em razão da sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao pleito formulado.

Na oportunidade, permanecem inalteradas as demais cláusulas editalícias, no entanto, a data de abertura da Licitação Eletrônica será publicada nos meios oficiais.

São Luís - MA, 22 de setembro de 2021.

Igor Manoel Sousa Rocha
Agente de Licitação da CSL/EMSERH
Mat. 515

De acordo:

Vicente Diogo Soares Júnior
Presidente da CSL/EMSERH
Mat. 7.327